

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Autoriza as pessoas físicas e as pessoas jurídicas a deduzirem do imposto de renda devido as doações feitas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderão ser deduzidos, do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, as doações feitas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* deste artigo ficam limitadas:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Art. 2º O art. 12 da Lei n.º 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....
IX – as doações feitas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e IX fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 22 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária em vigor prevê a dedução do imposto de renda apurado pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas de valores destinados a ações que apoiem crianças, idosos, cultura, desporto e saúde.

Não menos importante é a contribuição que cada um de nós pode dar à educação, direito de todos e dever do Estado e da família, a ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, de acordo com o art. 205 da Constituição Federal.

Apresentamos, então, projeto de lei que autoriza as pessoas físicas e as pessoas jurídicas a deduzirem do imposto de renda devido as doações feitas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, destinado a captar recursos financeiros e canalizá-los para financiamento de programas e ações de ensino e pesquisa, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação.

A relevância da aplicação dos recursos do FNDE se depreende do conjunto dos principais programas atualmente por ele financiados: Alimentação Escolar, Banda Larga nas Escolas, Biblioteca na Escola, Caminho na Escola, Dinheiro Direto na Escola, Livro Didático, Plano de Desenvolvimento da Escola, Programa Um Computador por Aluno, Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil, Programa Nacional de Tecnologia Educacional e Transporte Escolar.

Como uma das fontes de recursos do FNDE pode advir de doações, segundo dispõe a alínea “j” do art. 4º da Lei nº 5.537, de 1968, que instituiu o FNDE, de modo a incentivar a participação da sociedade na aplicação de recursos no financiamento de programas e ações tão importantes para o desenvolvimento do país, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO